



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 2013

(Nº 4.213/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções, e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.213, DE 2012
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº347/12

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA, 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 28 de fevereiro de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 00006242-19.2011.2.00.0000, a ratificação da criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Constitui-se apenas na ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato n.º 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa n.º 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução Administrativa n.º 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996. De outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciação de contas dos Regionais, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

A Corte de Contas no Acórdão nº 776/2007 - Plenário, com redação do Acórdão nº 75/2008, recomendou ao TRT da 18ª Região, em situação semelhante ao TRT da 5ª Região, por meio de anteprojeto de lei, “*buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inc. X, da Constituição Federal*”.

A proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme as Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e 12.273, de 24/6/2010, do Tribunal Regional da 15ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 2 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 347

Brasília, 2 de julho de 2012.

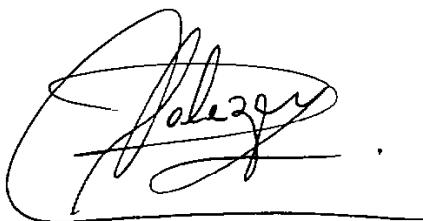
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador-BA.

Cordialmente,



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006242-19.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (BA)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

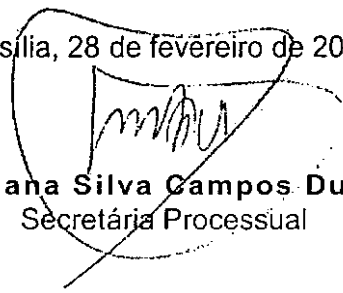
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Nobre. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 28 de fevereiro de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Bruno Dantas.

Presentes, o Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Miguel Ângelo Cançado.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0006242-19.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região (ba)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CRIOU 255 FUNÇÕES COMISSIONADAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

1. Este Conselho Nacional de Justiça já se posicionou favoravelmente à ratificação, por meio de Lei, da criação de funções comissionadas oriundas de atos administrativos de Tribunais (PAM n.º 0000454-24.2011.2.00.0000).

2. Parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR, instituído pela Portaria n.º 24/2011 do CNJ, apresenta conclusão no sentido de que a proposição do TRT da 5ª Região não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.

3. Proposta que se acolhe, devendo o Anteprojeto seguir sua regular tramitação, com o encaminhamento ao Congresso Nacional, após aprovação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

I - RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a decisão tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, proposta de Anteprojeto de Lei referente à ratificação do ato administrativo que criou 255 (duzentas e

cinquenta e cinco) funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Instado a se manifestar, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR conclui que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não acarreta impactos financeiros, bem como consigna a existência de precedentes favoráveis no âmbito do CNJ.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Anteprojeto de Lei que tem como objetivo a ratificação da criação de 255 funções comissionadas (FC-02) efetivada por meio de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A Resolução do TRT da 5ª Região foi editada quando ainda prevalecia o entendimento de que aos Tribunais, independentemente de autorização legislativa, seria possível a criação de funções comissionadas por intermédio de deliberação administrativa.

A referida tese, além de fundamentada na autonomia administrativa dos Tribunais (Artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República de 1988), encontrava respaldo no Ato Regulamentar n.º 26/1992 do STF e na Resolução Administrativa n.º 42/1991 do TST.

Este Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou a respeito de matéria semelhante à versada nestes autos, havendo emitido posicionamento favorável à ratificação, por meio de Lei, da criação de funções comissionadas oriundas de atos administrativos de Tribunais, *verbis*:

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA

1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.
2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de

funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

3. Solicitação que se acolhe. (PAM n.º 0000454-24.2011.2.00.0000)

No presente caso, foi solicitada a elaboração de parecer técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR, instituído pela Portaria n.º 24/2011 do CNJ, que concluiu no sentido de que a proposição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as mencionadas funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Corte Trabalhista.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário também ressaltou que a ratificação de funções criadas por atos administrativos também já foi objeto de deliberação deste CNJ, com pareceres favoráveis e, em alguns desses casos, com texto legal já aprovado pelo Congresso Nacional, *verbis*:

PP 120/2005

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.336/2006

PP 116/2005

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.349/2006

PP 1177/2006

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 11.758/2008

PAM 20091000001560-8

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Lei aprovada: Lei n.º 12.273/2010

PAM 0000454.24.2.00.0000

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Projeto de Lei: PL n.º 1804/2011

PAM 0001320-66.2010.2.00.000 e PAM 0004063.15.2.00.0000

Interessado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Consigne-se, outrossim, que o Tribunal Superior do Trabalho acolheu a proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido do encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, a quem cabe deliberar sobre a convalidação requerida.

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **manifesto-me em sentido favorável à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, com o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional, após a aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 22 de Fevereiro de 2012 às 16:24:03

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8eb1d61b58643cd99325b339528c1219

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT - 200821/2008-000-00-00.4

RELATORA: Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
ASSUNTO: Ratificação da criação de funções comissionadas FC-2 para o cargo de Técnico Judiciário/área serviços gerais/segurança e transporte no quadro de pessoal do TRT da 5ª Região.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em Sessão Ordinária realizada nesta data, DECIDIU, I - por unanimidade: a) conhecer da matéria administrativa com fundamento no art. 5º, IV e VII, d, do Regimento Interno do CSJT; b) suspender, a partir da data da publicação do acórdão relativo a esta decisão, o ato que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; II - por maioria, vencida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, remeter o processo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para ratificar a criação de 255 funções comissionadas por ato administrativo no Tribunal Regional da 5ª Região. O Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira consignou ressalvas de entendimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França (Presidente), presentes os Exmos. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira, José Antônio Parente da Silva, Rosalie Michaelle Bacila Batista, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva e João Carlos Ribeiro de Souza. Presente o Exmo. Juiz Luciano Athayde Chaves, Presidente da ANAMATRA, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 28 de agosto de 2009.



ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Secretário Executivo do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

A C Ó R D ã O
(CSJT)

PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. SUSPENSÃO DE EFEITOS. REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL. Embora seja patente a ilegalidade do ato administrativo criador de funções comissionadas, seus efeitos atingiram a esfera de direitos de terceiros de boa-fé. Ainda que se deva emprestar proteção às situações consolidadas, o ato deve ser suspenso, com o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberá analisar a possibilidade de ratificar a criação de funções. Matéria administrativa conhecida, à unanimidade, e, por maioria, determinada a suspensão do ato criador de funções, até deliberação pelo Congresso Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 200821/2008-000-00-00.4, em que é interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região encaminhou a este Conselho proposta de anteprojeto de

lei com o objetivo de ratificar a criação de 255 funções comissionadas (FC-2), que foi efetuada por meio de resolução administrativa (RA 10/1997). Informa que, à época, a criação das funções era autorizada pelo art. 96, I, a, da Constituição Federal, que outorga aos tribunais autonomia administrativa, inclusive no que toca à criação de funções por meio de ato interno.

Pondera que, ainda assim, é necessário ratificar o ato administrativo, em virtude do entendimento que prevalece, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de anular os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário que, administrativamente, criaram cargos e funções comissionadas. Afirma que sua intenção é evitar os efeitos danosos que adviriam de uma eventual declaração de nulidade da mencionada resolução administrativa, já que existem situações consolidadas, inclusive aposentadorias de servidores que ocuparam as funções criadas administrativamente.

Afirma, ainda, que não haverá qualquer impacto orçamentário, na medida em que as funções constam nas propostas orçamentárias do Tribunal desde 1997.

Distribuídos os autos a esta relatora, determinou-se o envio à Secretaria Administrativa para que providenciasse a emissão de pareceres pelas assessorias competentes.

A Coordenadoria de Estatística (CEST) do Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se às fls. 120-156, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças às fls. 157-159 e a Assessoria de Gestão de Pessoas às fls. 160-163.

ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe a Emenda Constitucional 45/2004, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui finalidades precípua de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Compete a este Colegiado conhecer da matéria suscitada pelo TRT da 5ª Região, a teor do art. 5º, IV e VII, d, do Regimento Interno do CSJT, razão porque CONHEÇO da matéria administrativa para ciência e potenciais providências diante de atos de administração.

MÉRITO

A Assessoria de Gestão de Pessoas observa que o fundamento legal para a criação das funções comissionadas, pelo TRT da 5ª Região, é o art. 5º, da Lei Complementar n.º 10/1971, assim redigido:

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos Regulamentos ou Regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Ocorre que, com a Constituição de 1988, a criação de cargos ou funções por meio de ato administrativo passou a ser objeto de atividade legislativa, exclusivamente, por força dos que dispõem os artigos 48, X e 96, II, b, da Carta:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Embora os tribunais tenham mantido o procedimento, com base na Lei Complementar 10/1971, por entender que jamais ocorreu sua revogação expressa, o Tribunal de Contas da União reiteradamente considera que o dispositivo legal não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, o que se mostra razoável e consentâneo aos preceitos relativos à supremacia da Constituição e aos efeitos de seus comandos sobre o ordenamento em vigor.

Com efeito, o problema da verificação da compatibilidade do direito anterior com a nova Constituição resolve-se pela aplicação do critério hierárquico ou do critério cronológico. E, em hipóteses como a dos autos, qualquer deles conduz à prevalência das normas constitucionais. A esse propósito, reflita-se sobre o alerta doutrinário, de que "a negação de efeitos revogatórios à Constituição significa diminuí-la em relação às leis

infraconstitucionais, nas quais eles são pacificamente reconhecidos”.

O fato é que o TCU tem considerado inconstitucional a criação de funções comissionadas por meio de ato administrativo, o que justifica a apreensão do TRT da 5ª Região que, com o envio da proposta de projeto de lei, pretende regularizar a situação.

Na esteira do que observa a Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, por via legislativa, já ocorreu, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei 11.758/2008, no TRT da 1ª Região). Na própria 5ª Região, o procedimento convalidou situação similar, em que, por via administrativa, aumentou-se o valor da remuneração de cargos e funções (Lei 11.679/2008). Acresço que, no mesmo sentido, em 7 de abril de 2009, o Órgão especial do TST aprovou o envio de projeto de lei com o objetivo de incluir na Lei 11.348/2006, dispositivo que convalide os atos praticados por servidores no exercício de funções criadas por meio de atos administrativos da 15ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. A decisão foi tomada depois da submissão da matéria a este Conselho que, a partir de voto condutor do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, decidiu, à unanimidade, pelo encaminhamento do anteprojeto de lei.

Também o Conselho Nacional de Justiça enfrentou a matéria, no Pedido de Providências 120, relator

Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues. A decisão foi assim ementada:

PARECER E ANÁLISE DE MÉRITO DO PROJETO DE LEI N.º 82/2005, DE INICIATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 720 FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. VIABILIDADE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO ATESTADA PELA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005. MERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TRT DA 24ª REGIÃO QUE PERDURA DESDE 1991. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADMINISTRADOR AO CRIAR FUNÇÕES COMMISSIONADAS POR RESOLUÇÃO, SEM EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÚVIDA FUNDADA, NA ÉPOCA, SOBRE A POSSIBILIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO SER IMPLANTADA POR MEIO DE ATO INTERNO DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, FACE À MUDANÇA IMPOSTA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, NA ÉPOCA, ERA CONSAGRADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SENDO ADOTADA EM VÁRIOS OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS, ATÉ SER DESAUTORIZADA POR ORIENTAÇÃO SUPERVENIENTE. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI.

Em outros feitos, o CNJ reiterou esse entendimento (PP 114, rel. Conselheira Germana Moraes, PP 122, rel. Conselheiro Paulo Lôbo).

Alguns dos fundamentos adotados na decisão cuja ementa se reproduziu são de extrema pertinência à hipótese de que se trata. A respeito do respaldo na LC 10/1971, e da superveniência da CF/88, que trouxe comandos diversos, o acórdão pondera que, na época, travaram-se discussões jurídicas sobre o alcance de dispositivos da Constituição, em especial os artigos 48, X e 96, II, b. Desses

em 17 de abril de 2002, e o consequente questionamento que passou a ser feito pelo Tribunal de Contas da União, a decisão do CNJ indaga o que se haveria de fazer em relação àquelas funções que, anteriormente à nova orientação, foram criadas por ato regulamentar. Pondera que, extingui-las, simplesmente, seria uma solução juridicamente fácil, mas extremamente danosa aos interesses da Administração, com risco de até mesmo inviabilizar a atividade dos vários Tribunais atingidos. E narra que a solução encontrada, e que contou com a compreensão do próprio Tribunal de Contas da União, foi a de ratificar os atos de criação e transformação de funções gratificadas por meio de lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, até porque "patente e inequívoca a constatação de que a situação de nebulosidade jurídica inicial justificava plenamente o agir administrativo concretizado". O acórdão é arrematado com a observação de que não é o caso de tecer críticas à conduta dos Tribunais Regionais do trabalho, mas, antes de considerar plenamente justificável o erro do passado e aplaudir a sensibilidade demonstrada pelo TCU, em tentar repará-lo da forma menos danosa e drástica possível.

Analizada por esse mesmo prisma, a princípio, a situação dos autos mereceria idêntica solução.

Ocorre que veio aos autos prova de que, dos 255 servidores contemplados com as funções comissionadas criadas pelo ato administrativo, apenas três optaram por receber o valor correspondente à FC-2 (fls. 108-114). Todos os demais fizeram opção pelo recebimento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, criada pela lei 11.416/2006,

debates, surgiu a conclusão de que determinadas gratificações não eram cargos, empregos ou funções públicas, mas apenas retribuições pecuniárias concedidas ao servidor em razão de atribuições especiais ou condições especiais, motivo pelo qual não estariam abarcadas pela reserva imposta pelo art. 48, X, da Constituição. Também se argumentava que o art. 96, II, b, atribuía aos Tribunais competência para propor projeto de lei apenas em relação a cargos, procedimento dispensável quando se tratasse de funções gratificadas. Há, na decisão, registro de que o próprio Supremo tribunal federal, nos autos da Medida Cautelar na ADI 408 (Rel. Min. Sydney Sanches, julg. 6.12.1990, DJ 20.04.1995) referendou a prática de criação de funções gratificadas por meio de resolução interna.

Ainda no STF, a edição do Ato Regulamentar 26/1992 sinalizou para os demais Tribunais do país que era possível a criação de tais funções gratificadas por meio de atos internos. O Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa 42/1991, declarou sua competência para criar funções de gabinete e, em consequência, autorizar seu Presidente a criá-las mediante atos, fixar a lotação numérica e introduzir alterações na tabela de gratificação de Representação de Gabinete. Afirmou o relator que "a prática legitimada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, respaldada também pela área administrativa do Supremo Tribunal Federal, terminou por servir de exemplo para os Tribunais Regionais do Trabalho que, até então, tinham naquela orientação firmada um norte seguro a ser trilhado".

Depois de mencionar a mudança no posicionamento do STF, na ADI 1732/ES, julgada pelo Plenário

correspondente a 35% do vencimento básico e que, de acordo com o art. 17, §2º, não pode ser recebida cumulativamente a qualquer função comissionada ou cargo em comissão.

Ainda, a Coordenadoria de Estatística do TST apresentou dados que confirmam, no âmbito da 5ª Região, uma proporção de 1,1 CJ/FC por cargo efetivo, de forma que apenas 163 dos ocupantes de cargos efetivos não são contemplados por funções comissionadas. Prossegue o raciocínio para concluir que, como 253 servidores abriram mão da FC2 para receber a GAS, a criação (ou ratificação do ato que criou as 255 funções)faria com que todos os servidores do quadro efetivo passassem a ter cargo ou função comissionada e ainda restariam 90 (noventa) FCs. A proporção, assim, passaria a ser de 1 para 1, enquanto o Comitê Técnico de Apoio aos Membros do Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer técnico em que consta como proporção ideal a de 1,6 (o que equivale a 62,5% dos cargos efetivos). No TRT da 5ª Região, a quantidade de FCs/CJs deveria ser de 1.146, e, mesmo sem as 255 funções criadas por ato administrativo, remanesce um total de 1.416.

Por fim, há que se registrar que, com a publicação da Lei 11.963/2009, de 3 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação de 403 cargos efetivos e 163 funções comissionadas na 5ª Região (PL 552/2007) e o pedido constante nos autos CSJT 187.154/2007-000-00-00.3), a proporção passará a ser de 1,4, ainda superior ao índice de 1,6, considerado ideal pelo Conselho Nacional de Justiça.

A despeito dessa forma de pensar, a delicadeza da questão fez com que, na sessão de julgamento,

fossem feitas considerações que conduziram a conclusão diversa.

A preocupação se concentra nos efeitos jurídicos e patrimoniais naturalmente gerados pela situação que, embora irregular, persistiu por mais de uma década. Ponderou-se, a princípio, que talvez fosse mais razoável encaminhar ao Congresso Nacional um anteprojeto com vistas apenas à ratificação dos efeitos do ato administrativo que criou as FCs, no âmbito da 5ª Região, que ficariam restritos ao passado. Também se cogitou da declaração de nulidade do ato, com efeitos a partir da data dessa declaração, de forma a evitar problemas com a devolução de valores por aqueles servidores que, sem dúvida, perceberam de absoluta boa-fé os valores correspondentes às funções.

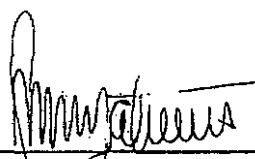
Quanto à primeira alternativa, concluiu-se que a patente ilegalidade do ato criador das funções já é de pleno conhecimento do Tribunal de Contas da União e, afinal, também deste Conselho Superior, o que acarretaria grande desconforto para o envio de anteprojeto ao Congresso Nacional.

Criou-se consenso no sentido de determinar-se a suspensão dos efeitos do ato e o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberia analisar a possibilidade de ratificar o ato de criação das funções - quando, então, os servidores voltariam a receber os valores - ou de convalidar apenas os efeitos pretéritos, de forma que nada haveria que ser restituído.

ISTO POSTO

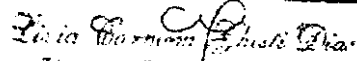
ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer da matéria administrativa com fundamento no art. 5º, IV e VII, d, do Regimento Interno do CSJT; b) suspender, a partir da data da publicação do acórdão relativo a esta decisão, o ato que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; II - por maioria, vencida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, remeter o processo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para ratificar a criação de 255 funções comissionadas por ato administrativo no Tribunal Regional da 5ª Região. O Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira consignou ressalvas de entendimento.

Brasília, 28 de agosto de 2009.



ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora

Certifico que o (a) acórdão (1) de (2) (3)
no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 11/11/2009,
sendo atestado por (4) em 12/11/2009, nos
termos da Lei 11.340/06.
Em 12 de novembro de 2009.


Tereza Maria Costa Dias
Técnica Judiciária - Cui 33370

CERTIDÃO.

PROCESSO Nº CSJT - 2008216-13.2008.5.00.0000

Núm. Antigo: CSJT - 200821/2008-000-00-00.4

RELATORA: Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista

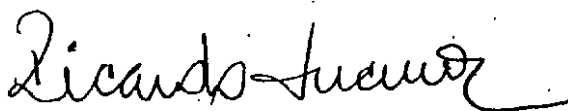
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

ASSUNTO: Ratificação da criação de funções comissionadas FC-2 para o cargo de Técnico Judiciário/área serviços gerais/segurança e transporte no quadro de pessoal do TRT da 5ª Região.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, receber os "Embargos de Declaração" como Pedido de Esclarecimento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da decisão impugnada a determinação de suspensão do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com o encaminhamento da presente Proposta de Anteprojeto de Lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 70, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e os Exmós. Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar. Presente o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Jefferson Pereira Coelho e o Excelentíssimo Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, conforme o disposto nos arts. 33 e 34 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 17 de junho de 2011.



RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/amcj

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SUSPENSÃO DO ATO ATÉ APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO CONGRESSO NACIONAL POTENCIAL PREJUÍZO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE APOIO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 A proposição de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com vistas a convalidação da criação de funções comissionadas por ato administrativo de Tribunal Regional do Trabalho em período em que havia fundadas dúvidas sobre sua licitude, apresenta-se como solução juridicamente adequada à preservação dos efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes do aludido ato. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 O potencial prejuízo a continuidade das atividades de apoio a prestação jurisdicional impõe que se afaste de decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a determinação de suspensão de ato administrativo de criação de funções comissionadas até a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional.

3 Pedido de Esclarecimento a que se dá parcial provimento.

Cuida-se de "Embargos de Declaração" interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em face de decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho, em Sessão Ordinária realizada em 28/8/2009, decidiu: I – suspender o ato que criou 255 (duzentas

e cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-2 no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e II -- remeter o processo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para ratificar a criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas por ato administrativo no âmbito do aludido Regional

Eis a ementa do julgado

“PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS SUSPENSÃO DE EFEITOS REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL Embora seja patente a ilegalidade do ato administrativo criador de funções comissionadas, seus efeitos atingiram a esfera de direitos de terceiros de boa-fé Ainda que se deva emprestar proteção as situações consolidadas o ato deve ser suspenso, com o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional a quem cabera analisar a possibilidade de ratificar a criação de funções Matéria administrativa conhecida a unanimidade e, por maioria determinada a suspensão do ato criador de funções ate deliberação pelo Congresso Nacional ’

Irresignado, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região interpôs “Embargos de Declaração”, alegando **omissão** no acórdão sob exame quanto a circunstância de que as funções comissionadas cuja regularização se pretende encontram-se ocupadas por servidores do quadro de pessoal do Tribunal e, também, por servidores requisitados de outros órgãos

Sustenta, assim, que a suspensão do ato de criação das 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, ate a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, implicara a devolução de 68 (sessenta e oito) servidores requisitados para ocupar as aludidas funções

Argumenta, ainda, que o custo financeiro dessas funções comissionadas encontra-se previsto no orçamento do

Tribunal, razão pela qual o anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional não ensejara aumento de despesas

Ao final, postula que se anule a determinação de suspensão do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-2 no âmbito do Regional e, sucessivamente, a desistência da proposta de anteprojeto de lei

Na Sessão Ordinária realizada em 27/11/2009, a então Conselheira Relatora proferiu voto no sentido de *"conhecer dos Embargos de Declaração opostos, com concessão de parcial efeito modificativo para, no mérito, presente o princípio da razoabilidade jurídica e preservação da segurança da organização Judiciária Trabalhista de incumbência constitucional do CSJT, dar-lhe provimento parcial para, conferido efeito modificativo, levantar a ordem de suspensão do ato impugnado - Resolução Administrativa 10/1997 - mantendo-se exclusiva determinação para que seja encaminhado ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, com vistas a ratificação dos efeitos do ato administrativo que criou as 255 FCs 2, no âmbito da 5ª Região, que ficariam restritos ao passado"*

O julgamento foi suspenso em razão de vista regimental concedida ao Conselheiro Ministro Milton de Moura França

Em virtude do término do mandato do Conselheiro Ministro Milton de Moura França e a consequente desconsideração do pedido de vista regimental formulado por Sua Excelência, os autos vieram-me conclusos

É o Relatório

1 CONHECIMENTO

Recebo os "Embargos de Declaração" como Pedido de Esclarecimento, previsto no art 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe

"Art 77 Das decisões do Plenário e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art 24, incisos III IV e V poderá ser interposto pedido de esclarecimento no prazo de cinco dias

Parágrafo unico Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocratica, cabera ao Relator aprecia-lo, se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentara o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente '

2 MÉRITO

No presente procedimento, pretende o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para a ratificação da criação de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas, efetuada por meio da Resolução Administrativa nº 10/1997

De inicio, deve-se ponderar que, quando da edição da aludida resolução administrativa, havia fundada duvida quanto a possibilidade de criação de funções comissionadas mediante ato administrativo dos Tribunais, em razão do que dispunha o art 5º da Lei Complementar nº 10/1971, de seguinte teor

"Art 5º - As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos Regulamentos ou Regimentos respeitados os principios de classificação vigóantes no Poder Executivo *(grifo nosso)*

Questionava-se se a referida norma violava o disposto, a época, nos arts 48, inciso X, e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988

"Art 48 Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52. dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre

[]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas

[]

Art 96 Compete privativamente

[]

II - ao Supremo Tribunal Federal aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo observado o disposto no art 169

[]

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros dos juizes inclusive dos tribunais inferiores onde houver dos serviços auxiliares e os dos juzos que lhes forem vinculados, *(grifo nosso)*

Prevalecia, na ocasião, entretanto, o entendimento favorável a criação de funções comissionadas por ato administrativo dos Tribunais, sob o fundamento de que determinadas gratificações não eram cargos, empregos ou funções públicas, mas tão somente retribuição pecuniária concedida ao servidor em virtude do exercício de encargos ou atribuições especiais

Entendia-se, igualmente, que a necessidade de proposição, pelos Tribunais Superiores, de Projeto de Lei ao Congresso Nacional restringia-se a criação de cargos, não abrangendo a hipótese de instituição de gratificações

Releva destacar que o próprio **Supremo Tribunal Federal** abraçava semelhante diretriz, tendo em vista a criação de diversas gratificações no âmbito do Tribunal por meio do Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992

No mesmo sentido, o **Tribunal Superior do Trabalho**, mediante a Resolução Administrativa nº 42/1991, declarou "a **competência do Tribunal Superior do Trabalho para criar Funções de Gabinete** e, em consequência, autorizar o Excelentíssimo Senhor Presidente a criá-las mediante Atos, bem como fixar a lotação numérica e introduzir alterações na Tabela de Gratificações de Representação de Gabinetes" *(grifo nosso)*

A controvérsia sobre a matéria apenas resultou pacificada após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1732/ES, julgada em 17 de abril de 2002

Na ocasião, o STF reputou necessária a edição de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias para os servidores do Poder Judiciário

Sucedendo que, até o equacionamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, vários Tribunais do país, dentre os quais alguns Tribunais Regionais do Trabalho, haviam criado gratificações e funções comissionadas por meio de ato administrativo interno

Para a regularização da criação dessas funções comissionadas, impôs-se, então, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visando a ratificação dos atos administrativos em referência

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho já teve o ensejo de apreciar a matéria no julgamento do Processo nº CSJT-5400-91 2008 5 18 0000, em acórdão de seguinte teor

“FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS CONVALIDAÇÃO I - A convalidação de atos administrativos que criaram funções comissionadas tem por escopo resguardar os efeitos jurídicos irradiados pelos atos praticados pelos servidores no exercício destas funções comissionadas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade II - Há também a questão relacionada à aposentadoria e à estabilidade financeira dos servidores terceiros de boa-fé III – Matéria conhecida e determinada a unanimidade, a remessa do anteprojeto de lei ao Órgão Especial do TST para deliberação (CSJT Processo nº CSJT-5400-91 2008 5 18 0000 Relatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima 6ª Sessão Ordinária de 2010 j 27/8/2010 grifo nosso)

Palmilha no mesmo sentido a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de

Providências nº 120, que tratava da regularização de funções comissionadas criadas por ato administrativo do TRT da 24ª Região

“PARECER E ANALISE DE MERITO DO PROJETO DE LEI Nº82/2005 DE INICIATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO VIABILIDADE TECNICA E ORÇAMENTARIA DO PROJETO ATESTADA PELA COMISSÃO INSTITUIDA PELA PORTARIA Nº 336 DE 29 DE SETEMBRO DE 2005 NERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TRT DA 24ª REGIÃO QUE PERDURA DESDE 1991 PRESUNÇÃO DE BOA-FE DO ADMINISTRADOR AO CRIAR FUNÇÕES COMMISSIONADAS POR RESOLUÇÃO, SEM EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DÚVIDA FUNDADA, NA ÉPOCA, SOBRE A POSSIBILIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO SER IMPLANTADA POR MEIO DE ATO INTERNO DO PROPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, FACE A MUDANÇA IMPOSTA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NA EPOCA ERA CONSAGRADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SENDO ADOTADA EM VARIOS OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS ATE SER DESAUTORIZADA POR ORIENTAÇÃO SUPERVENIENTE POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARECER DE MERITO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI ’ (CNJ Pedido de Providências nº 120 Relator Conselheiro Marcus Faver Redator Designado Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues 15ª Sessão Ordinária j 24/3/2006 grifo nosso)

Convem destacar que o Projeto de Lei decorrente do referido Pedido de Providências foi **aprovado** pelo Congresso Nacional e **sancionado** pelo Presidente da Republica, **convertendo-se na Lei nº 11 336/2006**

Ressalte-se, ainda, que também já se convalidaram, pela via legislativa, os atos administrativos de criação de

cargos e funções no âmbito do TRT da 21ª Região (Lei nº 11 535/2007) e do TRT da 1ª Região (Lei nº 11 758/2008)

O próprio TRT da 5ª Região, ora Requerente, já obteve a convalidação de ato administrativo que majorou o valor da remuneração de funções comissionadas do Tribunal (Lei nº 11 679/2008)

Nota-se, portanto, que a proposição de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, com vistas a convalidação da criação de funções comissionadas por ato administrativo em período em que havia fundadas dúvidas sobre sua licitude, apresenta-se como a solução juridicamente adequada a preservação dos efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes de tais atos, o que, alias, em outras ocasiões, já obteve o respaldo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Congresso Nacional

Por conseguinte, não diviso obice a que se proponha Projeto de Lei ao Congresso Nacional para a convalidação do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-2 no âmbito do TRT da 5ª Região

No acórdão ora impugnado, entretanto, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conquanto haja deliberado favoravelmente ao encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional, decidiu suspender os efeitos do referido ato administrativo

No aludido julgamento, conferiu-se especial relevância ao fato de que, dos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) servidores inicialmente contemplados com as funções comissionadas criadas pelo ato administrativo, apenas 3 (três) continuaram a receber o valor correspondente a FC-2. Todos os demais optaram pelo recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), criada pela Lei nº 11 416/2006, cuja percepção não pode ser acumulada com função comissionada ou cargo em comissão

Sucede, todavia, que nos "Embargos de Declaração" ora sob apreciação, o TRT da 5ª Região informa que as funções comissionadas criadas pela Resolução Administrativa nº 10/1997 foram **remanejadas** para a estruturação dos demais setores do Tribunal, sendo certo que ha 68 (sessenta e oito) servidores requisitados de outros órgãos que atualmente ocupam as referidas funções comissionadas

Nesse contexto, **entendo** que a suspensão imediata do ato administrativo de criação das funções comissionadas que se pretende regularizar ate a apreciação da materia pelo Congresso Nacional, tal como determinado pelo acordo ora impugnado, decerto ensejara **irreparáveis prejuízos** a manutenção das atividades de apoio a prestação jurisdicional naquele Regional

Reputo razoável, portanto, que se afaste da decisão ora impugnada a determinação de suspensão da Resolução Administrativa nº 10/1997 do TRT da 5ª Região

Importante registrar, por fim, que tal medida não implicara aumento de despesas, uma vez que se trata de mera regularização de funções comissionadas atualmente existentes na estrutura do Regional, para as quais ja ha, inclusive, previsão de dotação orçamentaria

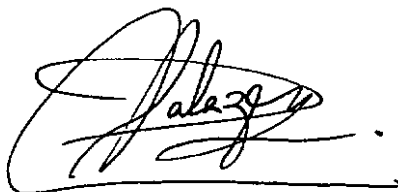
Ante o exposto, acompanhando o douto voto da Exma Conselheira Relatora, recebo os "Embargos de Declaração" como Pedido de Esclarecimento e, no merito, **dou-lhe parcial provimento** para **excluir** da decisão impugnada a determinação de suspensão do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com o encaminhamento da presente Proposta de Anteprojeto de Lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art 70, paragrafo unico, do Regimento Interno do CSJT

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, receber os "Embargos de Declaração"

como Pedido de Esclarecimento e, no merito, dar-lhe parcial provimento para excluir da decisão impugnada a determinação de suspensão do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com o encaminhamento da presente Proposta de Anteprojeto de Lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art 70, paragrafo unico, do Regimento Interno do CSJT

Brasília, 17 de junho de 2011



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Redator Designado

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 2008216-13.2008.5.00.0000

Núm. Antigo: PA - 200821/2008-000-00-00.4

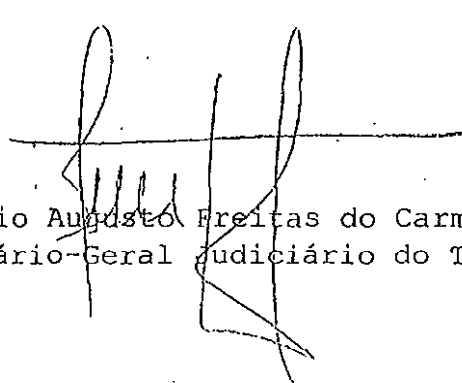
CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Milton de Moura França, Rosa Maria Weber, convocados para compor o quorum, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, encaminhar o anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para deliberação sobre a convalidação ou não do ato administrativo que criou os cargos no TRT da 5ª Região.

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Carlos Alberto Reis de Paula e Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2011.



Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

À C Ó R D ã O
ÓRGÃO ESPECIAL
GMRLP/cet/msg

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI - RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO AO CONGRESSO NACIONAL. 1. Trata-se de anteprojeto lei que tem por escopo a ratificação da criação de 255 funções comissionadas (FC-2), efetivada por meio de ato administrativo (resolução) do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 2. Após instrução do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 28/08/2009, deliberou no sentido de encaminhar a este e. Órgão Especial a proposição de remessa do anteprojeto ao Congresso Nacional, para que examine a viabilidade ou não da ratificação do ato administrativo que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sem suspender os efeitos do referido ato. 3. O e. Órgão Especial desta Corte decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, encaminhar o anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para deliberação sobre a convalidação ou não do ato administrativo que criou os cargos no TRT da 5ª Região. Os autos foram encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça. 4. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 5. Do exposto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, e, observando-se a competência desta Corte para apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, propõe-se o encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional, para deliberação, na forma preconizada pelo artigo 35, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de anteprojeto lei que tem por escopo a ratificação da criação de 255 funções comissionadas (FC-2), efetivada por meio de ato administrativo (resolução) do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O Tribunal Regional pretende a ratificação do seu ato administrativo, ressaltando que, à época, a criação de funções estava autorizada pelo art. 96, I, da Constituição Federal. Afirma a imperiosa necessidade da convalidação do ato, em face dos danosos efeitos que decorreriam da simples extinção das referidas funções comissionadas.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT - ASGP - informou que a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, mediante a remessa de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, encontra vários precedentes: Lei nº 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei nº 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei nº 11.758/2008, no TRT da 1ª Região, Lei nº 11.679/2008, no TRT da 5ª Região, Lei nº 11.348/2006, no TRT da 15ª Região.

Todavia, emitiu parecer com proposta de indeferimento do pleito de ratificação da criação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Seq. 7).

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

A Coordenadoria de Estatística do TST emitiu parecer com indicadores estatísticos administrativos (Seq. 6).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 28/8/2009, com base nos precedentes anteriormente citados, deliberou suspender os efeitos do ato administrativo e encaminhar a este Órgão Especial a proposição de remessa do anteprojeto ao Congresso Nacional, para que examine a viabilidade ou não da ratificação do referido ato que criou as funções comissionadas (Seq. 11).

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (seq. 35).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A matéria é da competência do Órgão Especial, nos termos do art. 69, II, "r", do Regimento Interno desta Corte.

II - MÉRITO

1 - PROPOSIÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei que tem por escopo a ratificação da criação de 255 funções comissionadas (FC-2), efetivada por meio de ato administrativo (resolução) do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O Tribunal Regional pretende a ratificação do seu ato administrativo, ressaltando que, à época, a criação de funções estava autorizada pelo art. 96, I, da Constituição Federal. Afirma a imperiosa necessidade da convalidação do ato, em face dos danosos efeitos que decorreriam da simples extinção das referidas funções comissionadas.

2 - ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO TRT DA 5ª REGIÃO PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 5/2005 DO CSJT

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

Apreciando as justificativas apresentadas pelo TRT da 5ª Região na exposição de motivos de págs. 01/07 de seq. 1, o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 5/2005 do CSJT, prestou as informações de seq. 6, 7 e 8.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT informa que a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, mediante a remessa de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, encontra vários precedentes: Lei nº 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei nº 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei nº 11.758/2008, no TRT da 1ª Região, Lei nº 11.679/2008, no TRT da 5ª Região, Lei nº 11.348/2006, no TRT da 15ª Região.

Destacamos, ainda, os seguintes pontos das informações prestadas pelo Grupo de Trabalho:

“Dessa forma, embora possível esse procedimento, cumpre analisar a conveniência do envio de Projeto de Lei na forma requerida pelo TRT da 5ª Região, tendo em vista a realidade daquela Corte no que diz respeito ao quantitativo de cargos e funções comissionadas atualmente existentes, face a sua demanda processual.

Verifica-se, preliminarmente, que a proposta apresentada pelo TRT da 5ª Região não implica acréscimo de despesas, tendo em vista que essas funções já compõem o quadro daquele Tribunal, conforme o parecer de fl. 159 da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho. Isso ocorre porque as 255 funções, cuja criação aquele Tribunal pretende formalizar, já compõem atualmente seu quadro de pessoal, embora estejam existindo em situação juridicamente precária.

Além do presente pleito, encontram-se tramitando nos órgãos competentes duas propostas de criação de cargos e funções de interesse do TRT da 5ª Região: Projeto de Lei nº 552/2007, que prevê a criação de 403 cargos efetivos (294 de Analista Judiciário e 109 de Técnico Judiciário) e 136 funções comissionadas (22 FC-2, 3 FC-3, 83 FC-4 e 28 FC-5); Processo n.º CSJT-18-7. 154/2007-000-00-00. 3, que dispõe sobre a ampliação da composição do Tribunal em 5 juízes, bem como a criação de 47 cargos efetivos de Analista Judiciário e 40 cargos comissionados (6 CJ-3 e 34 CJ-2). Cópia desse processo foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, para emissão de parecer de mérito.

(...)

Dessa forma, com a aprovação do PL n.º 552/2007 e do pleito constante do processo n.º CSJT-187.154/2007-000-00-00.3, o quadro de pessoal da 5ª Região passará a 2.284 cargos efetivos e 1.592 CJs/FCs

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

(excluídas as 255 FC-2 ora pleiteadas), proporção de 1,4 cargos efetivos por FC/CJ, ainda acima do Índice de 1,6 considerado ideal pelo CNJ.

Pelo exposto, submeto o presente feito à consideração de V.S.^a, com proposta de indeferimento do pleito de ratificação da criação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para, caso entenda pertinente, encaminhá-lo à deliberação da Ex.ma Conselheira Relatora.” (págs. 04/07, seq. 8) (grifei)

Com essas informações, os autos foram conclusos à Exma. Conselheira Relatora (seq. 9) e, em seguida, encaminhados ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para deliberação.

3 - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 28/08/2009, deliberou suspender os efeitos do ato administrativo que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e encaminhar a este Órgão Especial a proposição de remessa do anteprojeto ao Congresso Nacional, para que examine a viabilidade ou não da ratificação do referido ato que criou as funções comissionadas (Seq. 11).

Vale transcrever os seguintes fundamentos daquela decisão:

“Na esteira do que observa a Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, por via legislativa, já ocorreu, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei 11.758/2008, no TRT da 1ª Região). Na própria 5ª Região, o procedimento convalidou situação similar, em que, por via administrativa, aumentou-se o valor da remuneração de cargos e funções (Lei 11.679/2008). Acresço que, no mesmo sentido, em 7 de abril de 2009, o Órgão especial do TST aprovou o envio de projeto de lei com o objetivo de incluir na Lei 11.348/2006, dispositivo que convalide os atos praticados por servidores no exercício de funções criadas por meio de atos administrativos da 15ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. A decisão foi tomada depois da submissão da matéria a este Conselho que, a partir de voto condutor do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, decidiu, à unanimidade, pelo encaminhamento do anteprojeto de lei.

Também o Conselho Nacional de Justiça enfrentou a matéria, no Pedido de Providências 120, relator Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues. A decisão foi assim ementada:

PROCESSO N° TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

‘PARECER E ANÁLISE DE MÉRITO DO PROJETO DE LEI N° 82/2005, DE INICIATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 720 FUNÇÕES COMISSONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. VIABILIDADE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO ATESTADA PELA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005. MERA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TRT DA 24ª REGIÃO QUE PERDURA DESDE 1991. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADMINISTRADOR AO CRIAR FUNÇÕES COMISSONADAS POR RESOLUÇÃO, SEM EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÚVIDA FUNDADA, NA ÉPOCA, SOBRE A POSSIBILIDADE DESSA TRANSFORMAÇÃO SER IMPLANTADA POR MEIO DE ATO INTERNO DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, FACE À MUDANÇA IMPOSTA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, NA ÉPOCA, ERA CONSAGRADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SENDO ADOTADA EM VÁRIOS OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS, ATÉ SER DESAUTORIZADA POR ORIENTAÇÃO SUPERVENIENTE. POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI.’

Em outros feitos, o CNJ reiterou esse entendimento (PP 114, rei. Conselheira Germana Moraes, PP 122, rei. Conselheiro Paulo Lobo).

Alguns dos fundamentos adotados na decisão cuja ementa se reproduziu são de extrema pertinência à hipótese de que se trata. A respeito do respaldo na LC 10/1971, e da superveniência da CF/88, que trouxe comandos diversos, o acórdão pondera que, na época, travaram-se discussões jurídicas sobre o alcance de dispositivos da Constituição, em especial os artigos 48, X e 96, II, b. Desses debates, surgiu a conclusão de que determinadas gratificações não eram cargos, empregos ou funções públicas, mas apenas retribuições pecuniárias concedidas ao servidor em razão de atribuições especiais ou condições especiais, motivo pelo qual não estariam abarcadas pela reserva imposta pelo art. 48, X, da Constituição. Também se argumentava que o art. 96, II, b, atribua aos Tribunais competência para propor projeto de lei apenas em relação a cargos, procedimento dispensável quando se tratasse de funções gratificadas. Há, na decisão, registro de que o próprio Supremo tribunal federal, nos autos da Medida Cautelar na ADI 408 (Rei. Min. Sydney Sanches, julg. 6.12.1990, DJ

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

20.04.1995) referendou a prática de criação de funções gratificadas por meio de resolução interna.

Ainda no STF, a edição do Ato Regulamentar 26/1992 sinalizou para os demais Tribunais do país que era possível a criação de tais funções gratificadas por meio de atos internos. O Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa 42/1991, declarou sua competência para criar funções de gabinete e, em consequência, autorizar seu Presidente a criá-las mediante atos, fixar a lotação numérica e introduzir alterações na tabela de gratificação de Representação de Gabinete. Afirmou o relator que "a prática legitimada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, respaldada também pela área administrativa do Supremo Tribunal Federal, terminou por servir de exemplo para os Tribunais Regionais do Trabalho que, até então, tinham naquela orientação firmada um norte seguro a ser trilhado".

Depois de mencionar a mudança no posicionamento do STF, na ADI 1732/ES, julgada pelo Plenário PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO em 17 de abril de 2002, e o consequente questionamento que passou a ser feito pelo Tribunal de Contas da União, a decisão do CNJ indaga o que se haveria de fazer em relação àquelas funções que, anteriormente à nova orientação, foram criadas por ato regulamentar. Pondera que, extingui-las, simplesmente, seria uma solução juridicamente fácil, mas extremamente danosa aos interesses da Administração, com risco de até mesmo inviabilizar a atividade dos vários Tribunais atingidos. E narra que a solução encontrada, e que contou com a compreensão do próprio Tribunal de Contas da União, foi a de ratificar os atos de criação e transformação de funções gratificadas por meio de lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, até porque "patente e inequívoca a constatação de que a situação de nebulosidade jurídica inicial justificava plenamente o agir administrativo concretizado". O acórdão é arrematado com a observação de que não é o caso de tecer críticas à conduta dos Tribunais Regionais do trabalho, mas, antes de considerar plenamente justificável o erro do passado e aplaudir a sensibilidade demonstrada pelo TCU, em tentar repará-lo da forma menos danosa e drástica possível.

Analisada por esse mesmo prisma, a princípio, a situação dos autos mereceria idêntica solução.

Ocorre que veio aos autos prova de que, dos 255 servidores contemplados com as funções comissionadas criadas pelo ato administrativo, apenas três optaram por receber o valor correspondente à FC-2 (fls. 108-114). Todos os demais fizeram opção pelo recebimento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, criada pela lei 11.416/2006, correspondente a 35% do vencimento básico e que, de acordo com o art. 17, §2º, não pode ser recebida cumulativamente a qualquer função comissionada ou cargo em comissão.

Ainda, a Coordenadoria de Estatística do TST apresentou dados que confirmam, no âmbito da 5ª Região, uma proporção de 1,1 CJ/FC por cargo efetivo, de forma que apenas 163 dos ocupantes de cargos efetivos não são

contemplados por funções comissionadas. Prossegue o raciocínio para concluir que, como 253 servidores abriram mão da FC2 para receber a GAS, a criação (ou ratificação do ato que criou as 255 funções) faria com que todos os servidores do quadro efetivo passassem a ter cargo ou função comissionada e ainda restariam 90 (noventa) FCs. A proporção, assim, passaria a ser de 1 para 1, enquanto o Comitê Técnico de Apoio aos Membros do Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer técnico em que consta como proporção ideal a de 1,6 (o que equivale a 62,5% dos cargos efetivos). No TRT da 5ª Região, a quantidade de FCs/CJs deveria ser de 1.146, e, mesmo sem as 255 funções criadas por ato administrativo, remanesce um total de 1.416.

Por fim, há que se registrar que, com a publicação da Lei 11.963/2009, de 3 de julho de 2009, que dispõe sobre a criação de 403 cargos efetivos e 163 funções comissionadas na 5ª Região (PL 552/2007) e o pedido constante nos autos CSJT 187.154/2007-000-00-00.3), a proporção passará a ser de 1,4, ainda superior ao Índice de 1,6, considerado ideal pelo Conselho Nacional de Justiça.

A despeito dessa forma de pensar, a delicadeza da questão fez com que, na sessão de julgamento, fossem feitas considerações que conduziram a conclusão diversa.

A preocupação se concentra nos efeitos jurídicos e patrimoniais naturalmente gerados pela situação que, embora irregular, persistiu por mais de uma década. Ponderou-se, a princípio, que talvez fosse mais razoável encaminhar ao Congresso Nacional um anteprojeto com vistas apenas à ratificação dos efeitos do ato administrativo que criou as FCs, no âmbito da 5ª Região, que ficariam restritos ao passado. Também se cogitou da declaração de nulidade do ato, com efeitos a partir da data dessa declaração, de forma a evitar problemas com a devolução de valores por aqueles servidores que, sem dúvida, perceberam de absoluta boa-fé os valores correspondentes às funções.

Quanto à primeira alternativa, concluiu-se que a patente ilegalidade do ato criador das funções já é de pleno conhecimento do Tribunal de Contas da União e, afinal, também deste Conselho Superior, o que acarretaria grande desconforto para o envio de anteprojeto ao Congresso Nacional. Criou-se consenso no sentido de determinar-se a suspensão dos efeitos do ato e o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberia analisar a possibilidade de ratificar o ato de criação das funções - quando, então, os servidores voltariam a receber os valores - ou de convalidar apenas os efeitos pretéritos, de forma que nada haveria que ser restituído.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer da matéria administrativa com fundamento no art. 5º, IV e VII, d, do Regimento Interno do CSJT; b) suspender, a partir da data da publicação do acórdão relativo a esta decisão, o ato que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; II - por maioria, vencida a Exma. Conselheira Maria

PROCESSO Nº TST-PA-2008216-13.2008.5.00.0000

Cesarineide de Souza Lima, remeter o processo ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para ratificar a criação de 255 funções comissionadas por ato administrativo no Tribunal Regional da 5ª Região. O Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira consignou ressalvas de entendimento.” (divulgado no DEJT de 11/11/2009)

Por sua vez, o requerimento de seq. 12 e 13 foi recebido como “pedido de esclarecimento”, previsto no art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o acórdão de seq. 21, proferido na sessão de 17/06/2011, e, no mérito, parcialmente provido “para excluir da decisão impugnada a determinação de suspensão do ato administrativo que criou 255 (duzentas e cinquenta e cinco) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com o encaminhamento da presente Proposta de Anteprojeto de Lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 70, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT” (divulgado no DEJT de 04/08/2011).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Corte (seq. 23), para distribuição do feito no âmbito deste e. Órgão Especial.

4 - DELIBERAÇÃO DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL

Em sessão realizada em 07/11/2011, este e. Órgão Especial decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, encaminhar o anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, para deliberação sobre a convalidação ou não do ato administrativo que criou os cargos no TRT da 5ª Região, em decisão assim ementada:

“PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI – ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – ILEGALIDADE – SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO AO CONGRESSO NACIONAL. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho submete a este Tribunal anteprojeto de lei que cuida da convalidação de ato administrativo do TRT da 5ª, que criou irregularmente funções comissionadas no âmbito daquela Corte, após determinar a suspensão dos efeitos do referido ato, em decorrência de sua flagrante ilegalidade. Nos termos do art. 48, X, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Diante desse contexto, e considerando-se a insegurança jurídica da situação

funcional dos ocupantes das funções comissionadas irregularmente criadas, impõe-se o acolhimento da proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido do encaminhamento do presente anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, a quem cabe deliberar sobre a convalidação ou não do ato administrativo que criou os cargos no TRT da 5ª Região. Registre-se que a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, mediante a remessa de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, encontra vários precedentes: Lei nº 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei nº 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei nº 11.758/2008, no TRT da 1ª Região, Lei nº 11.679/2008, no TRT.” (divulgado no DEJT de 24/11/2011)

Remetidos os autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante o termo de remessa de seq. 32, foi expedido o ofício de seq. 33, encaminhando os autos ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação acerca da matéria.

5 - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em decisão assim ementada:

“PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. JUSTIÇA DO TRABALHO. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CRIOU 255 FUNÇÕES COMISSIONADAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

1. Este Conselho Nacional de Justiça já se posicionou favoravelmente à ratificação, por meio de Lei, da criação de funções comissionadas oriundas de atos administrativos de Tribunais (PAM n.º 0000454-24.2011.2.00.0000).

2. Parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR, instituído pela Portaria n.º 24/2011 do CNJ, apresenta conclusão no sentido de que a proposição do TRT da 5ª Região não implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois as funções comissionadas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados aquela Corte Trabalhista.

3. Proposta que se acolhe, devendo o Anteprojeto seguir sua regular tramitação, com o encaminhamento ao Congresso Nacional, após aprovação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.” (seq. 35)

O Exmo. Conselheiro Relator, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em sua fundamentação, ressaltou que “A Resolução do TRT da 5ª Região foi editada quando ainda prevalecia o entendimento de que aos Tribunais, independentemente de autorização legislativa, seria

possível a criação de funções comissionadas por intermédio de deliberação administrativa.

A referida tese, além de fundamentada na autonomia administrativa dos Tribunais (Artigo 96, inciso I, alínea 'b', da Constituição da República de 1988), encontrava respaldo no Ato Regulamentar n.º 26/1992 do STF e na Resolução Administrativa n.º 42/1991 do TST.” (pág. 2, seq. 35)

6 – CONCLUSÃO

Nos termos do art. 48, X, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, *in verbis*:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI nº 1732/ES, declarou a necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

“EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.ºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensão, com eficácia *ex nunc*, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia’ (Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1732/ES - Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 7/6/2002).

Diante desse contexto, e considerando a insegurança jurídica dos servidores no desempenho das funções comissionadas irregularmente criadas, e os possíveis danos ao regular funcionamento das atividades do Tribunal Regional da 5ª Região, impõe-se o acolhimento da proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido do encaminhamento do presente anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, a quem cabe deliberar sobre a convalidação ou não do ato administrativo que criou os cargos no TRT da 5ª Região.

Registre-se, por derradeiro, que a convalidação de atos administrativos de criação de cargos e funções, mediante a remessa de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, encontra vários precedentes: Lei nº 11.336/2006, no TRT da 24ª Região, Lei nº 11.535/2007, no TRT da 21ª Região, Lei nº 11.758/2008, no TRT da 1ª Região, Lei nº 11.679/2008, no TRT da 5ª Região, Lei nº 11.348/2006, no TRT da 15ª Região.

Do exposto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, e, observando-se a competência desta Corte para apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, voto pelo encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional, para deliberação, na forma preconizada pelo artigo 35, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar o anteprojeto ao Congresso Nacional, para deliberação, na forma preconizada pelo artigo 35, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 08 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1553, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

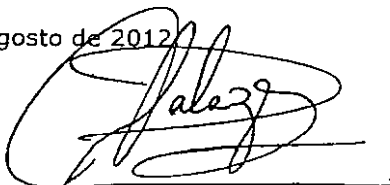
Referenda o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, que determina o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

RESOLVE

Referendar o Ato Administrativo GDGSET.GP.Nº 478, praticado pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: "**ATO.GDGSET.GP.Nº 478**, DE 12 DE JULHO DE 2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojeto de lei do interesse da Justiça do Trabalho, RESOLVE - Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojeto de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000; Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.0000. Publique-se."

Brasília, 1º de agosto de 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 10/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16045/2013